



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 668/16

Processos n.ºs 190/10; 9/CCE

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar extinto, por decurso do prazo prescricional, o procedimento contraordenacional movido contra a mandatária financeira do Partido Popular Monárquico (PPM), Vanda Cristina da Cruz Raimundo.

Lisboa, 6 de dezembro de 2016. — *João Pedro Caupers* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Pedro Machete* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Joana Fernandes Costa* — *Cláudio Monteiro* — *Maria Clara Sottomayor* — *Teles Pereira* — *Maria José Rangel de Mesquita*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160668.html?impressao=1>>

310254424

Acórdão (extrato) n.º 676/16

Processo n.º 430/16

III — Decisão

3 — Em face do exposto, decide-se, na procedência do recurso:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, no sentido da absoluta impenhorabilidade e impossibilidade de apreensão para a massa insolvente dos créditos de indemnizações atribuídas ao insolvente em virtude de acidente de trabalho; e, consequentemente,

b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas (artigo 84.º, n.º 1, da LTC).

Lisboa, 13 de dezembro de 2016. — *Teles Pereira* — *João Pedro Caupers* — *Cláudio Monteiro* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (vendida de acordo com a declaração que junto) — *Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional <www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160676.html?impressao=1>

310254538

Acórdão (extrato) n.º 675/16

Processo n.º 352/16

III — Decisão

Termos em que se decide:

a) Julgar inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o Recorrente decorrente da execução da decisão;

b) Em consequência, negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 13 de dezembro de 2016. — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Cláudio Monteiro* — *João Pedro Caupers* (vencido nos termos da declaração em anexo) — *Teles Pereira* (vencido conforme declaração que junto) — *Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional <www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160675.html?impressao=1>

310254521

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 18/2017

Ação administrativa

Autor: Manuel Eddy Valente Resende
Réu: Assembleia da República e outros
Ação n.º 1294/16

Faz saber, que nos autos de ação administrativa, acima identificada que se encontram pendentes na 1.ª Secção deste Supremo Tribunal Administrativo são os contrainteressados, abaixo indicados, Citados, para no prazo de Quinze Dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

1 — Anulação, nos termos dos artigos 37.º e 50.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do ato administrativo que homologa a lista unitária de ordenação final dos candidatos e, cumulativamente, a impugnação de normas, nos termos do artigo 72.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

a) A lista unitária de ordenação final do procedimento concursal PCC/01/2005, não cumpre com o estipulado no artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nem com o artigo 30.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, está inquinada com o vício de violação de lei por ofensa ao disposto n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República e ofensa ao disposto n.º 1 do artigo 3.º do Código Procedimento Administrativo.

b) Por a norma n.º 7 do regulamento do procedimento concursal PCC/01/2015 ser omissa no que concerne ao regime de remuneração a aplicar aos trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público.

2 — Na mesma ação é impugnada a norma do n.º 7 do regulamento do procedimento concursal PCC/01/2015, sendo admissível a intervenção no processo de eventuais contrainteressados até ao termo da fase dos articulados.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra interessados, consideram-se Citados para contestar, no prazo de 30 Dias a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º n.º 1 do artigo 82.º, artigo 83.º todos do CPTA).

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de quinze dias contado desde que o contra interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e 2 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A citar:

1) Marta Carolina Rodrigues Vieira da Cruz Rosado, cartão de cidadão n.º 12832320, número de identificação fiscal n.º 204346771, residente na Rua Barão de Sabrosa, n.º 344, 2.º Esq., 1900-097 Lisboa;

2) João Tiago Paiva de Andrade de Almeida Filipe, cartão de cidadão n.º 11315449, número de identificação fiscal n.º 196940745, residente na Rua Dr. António Martins, n.º 44, 4.º Esq., 1070-094 Lisboa;

3) Inês Vieira da Conceição Silva Menezes da Silva, cartão de cidadão n.º 12320635, número de identificação fiscal n.º 228141494, residente na Rua Professor Aires de Sousa, n.º 7, 6.º B, 1600-590 Lisboa;

4) Ágata do Carmo Fernandes Leite, cartão de cidadão n.º 12499963, número de identificação fiscal n.º 230428380, residente na Rua Fernão Pó, n.º 17, 5, 4400-149 Vila Nova de Gala;

5) Tiago Rui Magalhães Barreto Tibúrcio, cartão de cidadão n.º 10739271, número de identificação fiscal n.º 206692110, residente na Rua Manuel Ferreira de Andrade, n.º 24, 4.º A, 1500-417 Lisboa;